

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria da nobre Deputada Benedita da Silva, visando a incluir, nos cursos de formação de professores de educação básica, profissionais da saúde, assistência social e segurança pública, conteúdos programáticos, treinamento e orientações para identificação, na esfera física e psicológica, de sinais decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Alega a ilustre Autora que a proposição vai ao encontro da Constituição da República, cujo texto “prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

A Comissão de Educação (CE), a seu turno, exarou parecer pela aprovação, com substitutivo, cujo texto propõe a incorporação do conteúdo do projeto de lei à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e à Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90), sem determinar a obrigatoriedade de inclusão da matéria como conteúdo programático dos cursos de formação mencionados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.753, de 2012, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da **constitucionalidade formal** das proposições, debruçando-nos, primeiramente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, compete à União legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação, ensino, bem como sobre proteção e defesa da saúde, competindo ao ente central da Federação estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF/88).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados, pelo Constituinte, a órgão específico.

No que se refere à **constitucionalidade material** das proposições, há que se analisar a questão com cautela.

No que se refere ao texto original do projeto de lei, não obstante as louváveis e meritórias intenções de sua nobre Autora, faz-se forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade. Com efeito, a imposição de conteúdos programáticos, nos termos da proposição, afronta o princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 do Texto Magno, o qual se transcreve abaixo:

Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifamos)

Como se percebe, a autonomia universitária assume três vertentes, quais sejam, as autonomias didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O conteúdo da primeira delas – autonomia didático-científica – diz respeito precisamente à liberdade conferida às universidades para, entre outras atividades, criar seus cursos e elaborar seus currículos, não cabendo, nessa seara, quaisquer interferências externas.

Mesmo no que diz respeito ao ensino básico, a imposição de conteúdos pela via parlamentar se revela inadequada e contrária ao sistema jurídico, conforme revela o art. 26, § 10 da Lei de Diretrizes e Bases:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Tendo em conta tal regramento, ainda que não fosse o projeto de lei inconstitucional, já se vislumbraria dificuldades no que tange ao exame de sua juridicidade.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Educação, cumpre-nos afirmar sua compatibilidade com a Constituição Federal, na medida em que seu texto saneia as inconstitucionalidades e eventuais máculas relacionadas à juridicidade do projeto.

Isso porque, em vez de determinar a inclusão de conteúdos programáticos em determinados cursos, como faz o texto original do projeto de lei, a proposta da Comissão de Educação trilha senda diversa. Ao incluir a “proteção integral das crianças e adolescentes” entre os fundamentos que alicerçam a formação dos profissionais da educação (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96) e entre os vetores que norteiam as “ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados” (art. 7º da Lei nº 8.080/90), o Substitutivo assume feição nitidamente principiológica.

Louvável a alteração, que, além de sanar a inconstitucionalidade original do texto, pode servir – e esperamos que assim ocorra – como importante diretriz na proteção da criança e do adolescente no País.

Quanto ao exame da **juridicidade**, o Substitutivo da Comissão de Educação inova o ordenamento e não afronta os princípios gerais do Direito.

No que concerne à **técnica legislativa**, considerando a inclusão, pela Lei nº 13.427/2017, de décimo quarto inciso no art. 7º da Lei nº 8.080/90, há que se alterar a redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, renumerando-se o inciso a ser incluído como “XV”.

Outrossim, necessária a alteração da ementa do substitutivo, a fim de que espelhe adequadamente o objeto da pretendida lei.

Apresentadas, dessa forma, duas subemendas por este Relator.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.753, de 2012, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, cujo texto saneou o art. 1º do projeto, com as subemendas apresentadas.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2019-6676

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do substitutivo à seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º

.....

XV - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator